



Processo TC 3064/23  
Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Jurisdicionado: Município de Olivédos  
Exercício: 2022  
Responsável: José de Deus Anibal Leonardo  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE OLIVÊDOS**– EXERCÍCIO DE 2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 58, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/24. **Julgamento regular com ressalvas das contas** de gestão do PREFEITO Municipal, na qualidade de ordenador de despesas. **Cominação de multa. Declaração de Atendimento às exigências da LRF. Recomendações e Comunicação ao gestor.**

## ACÓRDÃO APL TC 488/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVÊDOS, Sr. José de Deus Anibal Leonardo, na qualidade de **PREFEITO**, exercício de 2022, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, após a emissão de Parecer **Favorável** à aprovação das contas, em:

1. **JULGAR REGULARES com ressalvas** as contas de **Gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de OLIVÊDOS, Sr. **José de Deus Anibal Leonardo**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2022,

2. **DECLARAR** que o mesmo gestor, no exercício de 2022, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**3. APLICAR multa pessoal** ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 100, I da LOTCE/PB, no valor de R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais) equivalentes a **22.14 UFR- PB**<sup>1</sup>, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

**4. RECOMENDAR** à atual gestão do Município de Olivêdos adoção de providências no sentido de:

**4.1 Observar** com rigor as determinações das Resoluções RN TC 04/2024<sup>2</sup> c/c a RN TC 05/24<sup>3</sup> e, bem assim, **adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excepcional interesse público**, observando, previamente, com rigor, a necessidade premente da contratação e, bem assim, a existência de cadastro de reserva decorrentes de certame público, uma vez que, ditas contratações, embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente, como são as contratações pela via do concurso público;

**4.2 Observar às disposições legais e constitucionais** no tocante a aplicação de Recursos voltados à Educação especificamente tocante ao piso dos profissionais do magistério (Lei Federal 11.738/2008 e Art. 206, incisos V e VIII, da Constituição Federal).

**4.3 Observar** a Lei 4.320/64 no tocante às despesas sem o prévio empenho e, bem assim, utilize o caixa apenas para despesas de pequeno vulto, de modo que aquelas passíveis de planejamento, em razão de sua previsibilidade, submetam-se aos procedimentos normais de aplicação consonante a legislação aplicável.

**4.4. Evitar** a repetição das eivas apontadas pela unidade de instrução em prestações de contas futuras.

---

<sup>1</sup> UFR-PB – 67,74- nov-24

<sup>2</sup> Dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal

<sup>3</sup> Altera a Resolução Normativa RN-TC Nº 04/2024 que dispõe sobre as contratações por tempo determinado para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público e as terceirizações realizadas pelos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC 3049/23

**4.5. EXPEDIR COMUNICAÇÃO AO GESTOR** para que tenha ciência de que, na hipótese de **contratações por tempo determinado**, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, em desacordo com os ditame constitucionais e legais e, bem assim, a Resolução Normativa RN TC 04/2024, publicada em 20/05/2024, estes fatos repercutirão, negativamente, nas prestações de contas futuras e atrairá, ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público, além de, na hipótese de contratações irregulares, representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral, conforme o caso<sup>4</sup>;

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Ordinária Presencial e Remota.

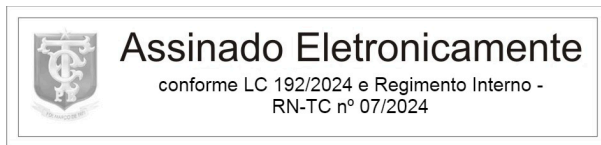
João Pessoa, 27 de novembro de 2024.

mnba

---

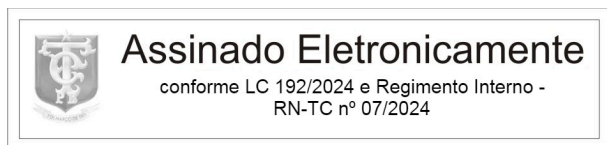
<sup>4</sup> Art. 14 da RN TC 04/2024 – O descumprimento das regras dispostas nesta Resolução poderá ensejar a reprovação das Contas de Gestão ou emissão de Parecer Técnico prévio contrário à aprovação das Contas de Governo, sem prejuízo da aplicação de multa e demais cominações legais atinentes à espécie, bem como a representação, conforme o caso, ao Ministério Público Estadual, Federal, Trabalhista e Eleitoral.

Assinado 16 de Dezembro de 2024 às 12:49



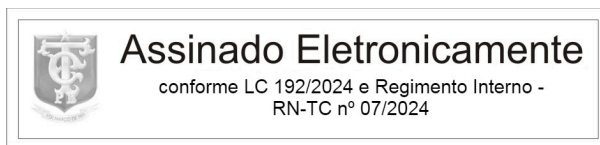
**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Dezembro de 2024 às 11:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2024 às 08:40



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL